



Procedimento nº 18.692.482-7

DECISÃO

O presente procedimento tramita tendo por objeto a contratação de serviços de vigilância patrimonial remota.

Realizado o Pregão Eletrônico n.º 010/2022 (mov. 55 a 261), a empresa *Betron Tecnologia em Segurança Ltda* foi declarada vencedora, conforme ateste do Pregoeiro (declaração de mov. 263).

As empresas Mopen e Segville apresentaram intenção de recorrer do resultado declarado – mov. 266.

Em razões recursais, a empresa *Mopen Manutenção e Operação de Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda* argumentou sobre seus requisitos de habilitação e indicou fatos para a desclassificação da empresa vencedora. Requereu a revisão do julgamento de sua inabilitação e alternativamente a desclassificação da empresa Betron (mov. 268).

Já a empresa *Segville Vigilância Patrimonial e Eletrônica Ltda* apresentou recurso questionando sobre a competência e capacidade técnica da empresa de consultoria utilizada, e reafirmou estarem presentes os seus requisitos de habilitação. Requereu a não consideração do parecer emitido pela consultora *Sistemare Serviços Especializados* e a reforma da decisão de inabilitação (mov. 270).

Em contrarrazões ao primeiro recurso administrativo, a empresa *Betron Tecnologia em Segurança Ltda* argumentou sobre os fatos que excluíram a empresa concorrente na fase de habilitação, bem como indicou a compatibilidade dos seus equipamentos com os requisitos do edital (mov. 272). Em contrarrazões ao segundo recurso administrativo, a empresa Betron também apontou considerações quanto à inabilitação da empresa recorrente, reforçando a manutenção da decisão declaratória do certame.

A empresa de consultoria Sistemare também apresentou manifestação pelo Parecer n.º 004/2022 (mov. 275). Ao lado, o Departamento de Infraestrutura e Materiais indicou concordância com as indicações feitas pela consultora Sistemare sobre os equipamentos ofertados pela empresa Betron – mov. 280.



Em decisão meritória, o pregoeiro compreendeu: **i)** pela manutenção da inabilitação da empresa Mopen, diante do descumprimento do item 13.1, “1”, do Edital. 15/2022, e de ter omitido situação que influenciaria no tratamento jurídico diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) previsto na Lei Complementar n.º 123/2006; **ii)** pela manutenção da classificação da proposta da empresa Betron, diante do novo parecer da Sistemare e das alegações do Departamento de Infraestrutura e Materiais que confirmaram as condições e objetos ofertados pela vencedora como de acordo com o Termo de Referência; **iii)** pela regularidade dos serviços de consultoria e liberalidade de decisão do pregoeiro; e **iv)** pela manutenção da inabilitação da empresa Segville, com indicação de que na instrução processual foram realizadas as diligências devidas para comprovação de quesito de experiência previsto no Edital e ainda assim não se logrou êxito na verificação. Concluiu pelo conhecimento e denegação dos recursos, mantendo-se inalteradas as decisões proferidas anteriormente (mov. 286).

Com efeito, verifica-se que a decisão recursal foi proferida por agente com capacidade técnica e competência. Em seu conteúdo, está devidamente motivada e fundamentada, em consonância com os fatos corroborados nos autos e as normas e princípios do direito. Assim, apresenta-se como válida em seus aspectos formais e materiais, sendo por medida **ratificá-la**, estando apta a conferir plenos efeitos.

Encaminhe-se à Coordenação Jurídica para diligências e averiguações.
Após, dê-se seguimento conforme solicitado no item 59 da decisão.

Curitiba, data de inserção no sistema.

OLENKA LINS E SILVA MARTINS

Defensora Pública-Geral do Estado do Paraná

em exercício

Documento: **18.692.4827ratificacaojulgamentopregoeiro_aoCOJ_VigilanciaRemota.docx.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Olenka Lins e Silva Martins Rocha** em 05/09/2022 16:06.

Inserido ao protocolo **18.692.482-7** por: **Amanda Beatriz Gomes de Souza** em: 05/09/2022 15:43.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
a7e9d284795cb00f632ece603850a19.



PARECER JURÍDICO Nº 184/2022

Protocolo nº 18.692.482-7

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE EXTERNA. IRRESIGNAÇÃO DOS PARTICIPANTES. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. CONTRARRAZÕES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO. MÉRITO. IMPROVIMENTO. JULGAMENTO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO. FASE RECURSAL. DEVIDAMENTE OBSERVADA.

1. Aberta fase externa da licitação pública foi realizado o julgamento das propostas, dos lances, a inabilitação dos participantes e a declaração do vencedor.

2. A intenção recursal foi manifestada pelos interessados, as razões foram interpostas e contrarrazoados no devido prazo legal.

3. O mérito da decisão foi fundamentado, mantendo-se as inabilitações das empresas e a declaração do vencedor do certame.

4. Foram observados todos os passos necessários da fase recursal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

5. Inexistindo irregularidades é viável o prosseguimento do feito com a adjudicação e homologação.

6. Parecer positivo.

Ao Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Departamento de Infraestrutura e Materiais objetivando a contratação de serviço de vigilância patrimonial remota no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná (fls. 02-03).

2. Acostou-se a especificação técnica preliminar do objeto do contrato (fls. 04-80) e elaborou-se termo de referência (fls. 109-196) que foi aprovado, dando-se seguimento ao feito (fls. 105-108).



3. Realizou-se pesquisa de mercado com prestadoras de serviço que enviaram as devidas cotações (fls. 197-228), sendo juntada a minuta do edital com os anexos necessários (fls. 236-361).
4. Indicou-se os recursos e a compatibilidade orçamentária (fls. 362-365) e juntou-se o parecer jurídico favorável à abertura da fase externa do processo licitatório (fls. 366-377) que foi autorizada pelo Defensor Público-Geral (fls. 378-381).
5. Acostou-se o Edital de Pregão Eletrônico definitivo (fls. 384-504) e a publicação do extrato em diário oficial eletrônico (fls. 507-508).
6. Esclareceu-se as questões suscitadas por ocasião da divulgação do certame (fls. 510-555) e se juntou a decisão de improcedência da impugnação ao edital realizada pela Breton Tecnologia em Segurança Ltda. (fls. 557-577).
7. Juntou-se a documentação da Mopen Manutenção e Operação de Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda. (fls. 579-1223) e Segville Vigilância Patrimonial e Eletrônico Ltda. (fls. 1225-1469) juntamente das decisões de inabilitação (fls. 1225-1240 e 1471-1474).
8. Incluiu-se a documentação da Betron Tecnologia em Segurança Ltda. (fls. 1481-1905) que foi declarada vencedora do certame ao preencher todos os requisitos necessários (fls. 1907-1909).
9. Apresentou-se as razões recursais das empresas inabilitadas (fls. 1913-1931), as contrarrazões da empresa vencedora (fls. 1932-1961) e a consultoria de empresa especializada quanto às alegações feitas (fls. 1963-2029).
10. Decidiu-se pelo conhecimento e improvimento dos recursos (fls. 2050-2061), decisão tal que foi acolhida e ratificada pela Defensoria Pública-Geral (fls. 2063-2064). Em seguida, vieram os autos para análise por esta Coordenadoria Jurídica.
11. É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO



12. O presente parecer trata da análise de juridicidade acerca do certame voltado à contratação de serviço de vigilância patrimonial remota no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

13. Aberta a fase externa da licitação e após o julgamento das propostas, realização dos lances e inabilitação de empresas participantes (fls. 1225-1240 e 1471-1474), o pregoeiro declarou a Betron Tecnologia em Segurança Ltda. como vencedora (fls. 1907-1909).

14. Irresignadas com o resultado, as empresas Mopen Manutenção e Operação de Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda. manifestaram interesse recursal (fl. 1914), apresentando as razões no prazo legal de 03 (três) dias, conforme determina o art. 4º, XVII da Lei 10.520/02 (fls. 1913-1931).

Na modalidade pregão **é preciso diferenciar intenção de recurso e razão de recurso:** a) intenção de recurso: manifestação do licitante registrada na própria sessão pública do pregão contendo a motivação, de forma sucinta e objetiva, do conteúdo de sua irresignação. b) razão de recurso: peça processual pela qual o licitante recorrente pormenoriza seus argumentos recursais¹.

No pregão, **a fase recursal é concentrada, ou seja, há um único momento para recorrer.** Não há qualquer inconstitucionalidade em relação ao fato de ter sido definido um único momento para se viabilizar o recurso. Haveria inconstitucionalidade, no entanto, se não houvesse uma etapa destinada às discussões das decisões do pregoeiro. Em razão da concentração da fase de recurso, todas as decisões adotadas pelo pregoeiro durante a licitação podem ser objeto de questionamento, sem exceção. Nesse sentido, **o recurso pode ter por objeto qualquer ato de cunho decisório adotado pelo pregoeiro em qualquer uma das etapas do pregão, a contar da apresentação das propostas**².

15. As contrarrazões foram apresentadas pela vencedora do certame - enquanto parte interessada - no prazo legal estabelecido e após serem devidamente disponibilizados os elementos indispensáveis para conhecimento e elaboração da defesa (fls. 1932-1961).

Tendo em vista que o art. 5º, inc. LV, da Constituição assegura aos litigantes em processo administrativo o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, entende-se que somente com a disponibilização dos documentos essenciais

¹AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017, p. 130. (Grifo próprio).

²Pregão – Recurso – Análise das razões e contrarrazões – Pregoeiro revê decisão – Reabertura da fase recursal – Desnecessidade. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 286, p. 1229, dez. 2017, seção Perguntas e Respostas. (Grifo próprio).



para a defesa será garantido o direito de recorrer tal qual previsto no texto constitucional. Por essa razão, a contagem do prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, previsto no dispositivo, somente poderá iniciar após a efetiva disponibilização dos elementos indispensáveis pelo pregoeiro. **O mesmo raciocínio se aplica às contrarrazões, ou seja, todos os documentos necessários para sua formulação devem ser concedidos aos interessados, iniciando-se a contagem do prazo para apresentação após assegurada a vista dos elementos indispensáveis**³.

16. Os recursos interpostos e contrarrazoados foram dirigidos à autoridade competente e entregues ao pregoeiro que entendeu pela admissibilidade ao verificar o preenchimento dos pressupostos recursais de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação (fl. 2052).

Quando da apresentação das razões recursais, **o recorrente deve observar as formalidades exigidas em lei e no edital**, e endereçar o recurso ao pregoeiro (autoridade que proferiu a decisão recorrida), expondo, de forma inteligível, os fundamentos do pedido de reforma da decisão⁴.

17. Houve análise de mérito fundamentada e discriminada acerca das alegações trazidas por cada uma das partes, sendo mantida a empresa vencedora e as decisões de inabilitação das empresas recorrentes (fls. 2050-2061).

18. Inclusive, procedeu-se com prévia consultoria à empresa especializada a fim de averiguar se os equipamentos da vencedora são adequados às especificações do edital (fls. 1963-2029), o que demonstra a cautela da Administração Pública em preservar a lisura do certame.

19. A autoridade competente acolheu a fundamentação do pregoeiro ao entender que está em conformidade com as particularidades técnicas e disposições legais, razão pela qual julgou pela manutenção da decisão (fls. 2063-2064).

20. Realizou-se a fase recursal, portanto, observando concretamente todos os passos necessários, o que demonstra a transparência e a condução adequada deste processo licitatório em que se efetivamente garantiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

(1) abertura do prazo de três dias para apresentação das razões recursais; (2) finalizado este, abertura do prazo de mais três dias para que os demais licitantes, querendo, apresentem contrarrazões; (3) vista imediata dos elementos indispensáveis às defesas (razões e contrarrazões); (4) análise das alegações pelo pregoeiro; (5) análise pela

³Orientação n° 48567. Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento. Disponível em: <https://www.zenitefacil.com.br/>. Acesso em: 12. set. 2022. (Grifo próprio).

⁴Idem. 2017, p. 132. (Grifo próprio).



assessoria jurídica, em se julgando recomendável; (6) julgamento pela autoridade competente acerca do encaminhamento proposto pelo pregoeiro: manutenção da decisão ou retratação⁵.

21. Nota-se que o presente processo licitatório está de acordo com as determinações e exigências legais.

III. CONCLUSÃO

22. Assim, inexistindo óbices ao certame é de se dar prosseguimento com a adjudicação e homologação pela autoridade competente (art. 4º, XXI, da Lei nº 10.520/02).

23. É o parecer.

24. Remetam-se os autos ao Exmo. Defensor Público-Geral.

Curitiba/PR, 13 de setembro de 2022.

RICARDO MILBRATH Assinado de forma digital
por RICARDO MILBRATH
PADOIM:043063679 PADOIM:04306367924
24 Dados: 2022.09.13 15:57:35
-03'00'

RICARDO MILBRATH PADOIM

Coordenador Jurídico

⁵Pregão – Recurso – Análise das razões e contrarrazões – Pregoeiro revê decisão – Reabertura da fase recursal – Desnecessidade. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 286, p. 1229, dez. 2017, seção Perguntas e Respostas.)

Documento: **18418.692.4827CONTRATACAODEEMPRESAESPECIALIZADAEMVIGILANCIAREMOTARECURSOADMINISTRATIVO.docx.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Ricardo Milbrath Padoim** em 13/09/2022 15:57.

Inserido ao protocolo **18.692.482-7** por: **Ricardo Milbrath Padoim** em: 13/09/2022 15:59.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
9907021e61c749192242233cc816a33e.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Defensoria Pública-Geral



Procedimento nº 18.692.482-7

DESPACHO

Nos termos do Parecer Jurídico nº 184/2022 (fls. 2065/2069), ratifica-se a decisão de fls. 2050/2061.

Retorne-se o procedimento ao Departamento de Compras e Aquisições, nos termos do item 59 da referida decisão, para que seja realizado o envio e a análise da planilha de custos do licitante vencedor, conforme item 16.1.1 do edital.

Após, o processo deverá ser novamente encaminhado a este Gabinete para a adjudicação e homologação do objeto, se for o caso, de acordo com o art. 66 da Lei Estadual 15.608/2007.

Curitiba, data de inserção no sistema.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE ADMINISTRATIVA

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (041) 3313-7336

Documento: **18.692.4827DespachoDCA.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Andre Ribeiro Giamberardino** em 19/09/2022 10:27.

Inserido ao protocolo **18.692.482-7** por: **Clovis Augusto Veiga da Costa** em: 16/09/2022 17:17.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b6f71e9ffb33c687a9f4fda64351de34.